



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600307-31.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600307-31.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, FABIO SANTANA CABRAL

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) EMBARGADA: THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL7488, RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL9580

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CAMPANHA. REDES SOCIAIS. IMAGEM GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS A PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. PERFIL ANÔNIMO. MULTA MANTIDA NO PISO LEGAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. ESCLARECIMENTO FORMAL

SOBRE A EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA, A QUALIFICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MEIO PROSCRITO E A HIGIDEZ DO ANONIMATO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por Fábio Santana Cabral em face de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que conheceu dos recursos eleitorais interpostos e negou-lhes provimento, mantendo a procedência da representação e a condenação do embargante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no perfil @jhcharges do Instagram.

2. O acórdão embargado concluiu que a postagem intitulada "O PLANO DE RENAN FILHO" divulgou imagem gerada por inteligência artificial retratando o adversário político como vilão articulador de fraudes eleitorais e cooptação midiática ("comprar a mídia" e "criar pesquisas falsas"), sem rotulagem informativa sobre tecnologia sintética e veiculada sob anonimato, extrapolando os limites constitucionais da crítica e da sátira política.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões centrais em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão quanto à ausência de indicação objetiva de expressão equivalente a pedido de não voto e quanto à distinção entre sátira política (ADI nº 4.451/DF) e fato sabidamente inverídico; e (ii) verificar se há omissão ou contradição no capítulo relativo à qualificação da inteligência artificial sem rotulagem como meio proscrito e à caracterização da ilicitude decorrente do anonimato frente à posterior identificação do responsável em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, regidos pelo art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo via idônea para manifestar inconformismo com a conclusão adotada soberanamente pelo Colegiado.

5. Inexiste omissão quanto à configuração da propaganda antecipada negativa: a jurisprudência eleitoral dispensa vocábulo sacramental de pedido de não voto quando a publicação opera grave desqualificação moral do pré-candidato mediante atribuição explícita de crimes e fraudes eleitorais tipificadas em lei, consubstanciando conclamação negativa por evidente equivalência semântica apta a gerar estados mentais artificiais de rejeição no eleitorado.

6. O direito à manifestação artística e ao humor político tutelado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451/DF veda a censura prévia, mas não confere imunidade para a imputação leviana de práticas ilícitas criminais sem qualquer lastro probatório concreto, sendo ônus de quem imputa crime eleitoral apresentar elementos informativos que justifiquem a narrativa desonrosa.

7. Quanto ao uso de inteligência artificial, o acórdão delimitou expressamente que a inobservância do dever de rotulagem destacado (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019) atua como elemento normativo que qualifica a ilicitude da peça sintética, a qual, direcionada à difusão de fatos simulados desonrosos (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019), converte-se em meio proscrito de propaganda passível de multa na pré-campanha (art. 3º-A da mesma resolução e art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

8. Inexiste contradição no capítulo do anonimato, porquanto a identificação superveniente do administrador mediante decisões judiciais de quebra de sigilo telemático direcionadas a múltiplos provedores não desnatura a ilicitude material originária da postagem, que circulou anônima perante os eleitores em manifesto descompasso com o art. 5º, IV, da Constituição Federal e art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

9. Prestam-se esclarecimentos formais sobre a matéria sem efeitos infringentes, restando atendido o requisito de prequestionamento ficto para os tribunais superiores nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, prestando-se esclarecimentos formais sem efeitos modificativos. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração têm cognição vinculada e não autorizam a rediscussão de matéria fática e jurídica soberanamente decidida pelo órgão colegiado. 2. A ausência de pedido explícito formal de não voto não afasta a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa quando a peça publicitária promove desqualificação moral severa e atribui concretamente crimes eleitorais a pré-candidato, gerando rejeição eleitoral por equivalência semântica. 3. A criação gráfica sintética gerada por inteligência artificial que difunde imputações delituosas forjadas, desprovida da obrigatoria rotulagem de transparência, consubstancia propaganda extemporânea veiculada por meio proscrito passível da sanção pecuniária legal. 4. A identificação judicial posterior do autor da publicação em rede social mediante quebra de sigilo telemático não afasta a ilicitude da circulação originária de propaganda eleitoral sob anonimato, restando prequestionada a matéria nos termos do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 22/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por FÁBIO SANTANA CABRAL (ID 10564670) em face do acórdão por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas conheceu dos recursos eleitorais interpostos e negou-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por João Henrique Holanda Caldas (JHC), extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a ele, e julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em face de Fábio Santana Cabral, confirmando a ordem inibitória de remoção definitiva de publicação veiculada no perfil do Instagram @jhcharges e condenando-o ao pagamento de multa fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nas normas de regência da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta: a) omissão quanto à identificação objetiva de expressão concreta que equivaleria semanticamente ao pedido explícito de não voto; b) omissão quanto à demonstração do suporte probatório que justificou enquadrar as mensagens como fato sabidamente inverídico em vez de crítica política ou representação satírica; c) omissão quanto aos critérios jurídicos para afastar a proteção constitucional conferida à sátira e ao humor político pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451/DF; d) omissão sobre a aplicação dos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, questionando se a ausência de rotulagem do emprego de inteligência artificial constitui infração autônoma apta a ensejar a sanção pecuniária do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e) omissão sobre a configuração da inteligência artificial como meio proscrito nos moldes do art. 3º-A da referida resolução; f) contradição relativa à afirmação de anonimato em face de sua identificação, citação e regular exercício da ampla defesa nos autos; e g) pretensão de concessão de efeitos modificativos para afastar a penalidade pecuniária ou, subsidiariamente, manifestação explícita para fins de prequestionamento sobre os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares apontados.

O embargado DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL) apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10566420), sustentando a ausência de qualquer vício no aresto colegiado e pugnando pela rejeição integral dos embargos de declaração, com a manutenção da condenação imposta.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (ID 10571618) opinando pelo conhecimento e integral rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal previstos no art. 275 do Código Eleitoral e art. 30, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de

Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria pronunciar-se o órgão julgador de ofício ou a requerimento, bem como corrigir manifesto erro material.

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada e cognição estrita, cuja função processual precípua reside no aperfeiçoamento e na integração formal do provimento colegiado, sanando eventuais deficiências intrínsecas de fundamentação.

Nessa perspectiva, o recurso integrativo não constitui instrumento processual adequado para manifestar inconformismo com a conclusão unânime adotada pela Corte, tampouco autoriza a reabertura de debate meritório exaustivamente examinado e decidido.

A concessão excepcional de efeitos infringentes condiciona-se à demonstração de vício formal intrínseco de raciocínio, cuja correção imponha necessariamente a alteração do desfecho do julgamento, sendo inviável a sua utilização como sucedâneo recursal para provocar novo juízo de mérito sobre fatos e provas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assenta expressamente que a via dos embargos de declaração não se presta ao mero re julgamento da lide sob a alegação de vícios inexistentes.

No tocante ao capítulo recursal atinente à configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa e aos limites da liberdade de manifestação artística, as insurgências deduzidas pelo embargante não merecem acolhimento no plano modificativo.

De início, afasta-se a alegada omissão quanto à identificação de expressão semanticamente equivalente ao pedido explícito de não voto. O acórdão embargado enfrentou a temática de maneira fundamentada ao assentar que a caracterização do ilícito eleitoral na pré-campanha prescinde de vocábulos sacramentais de conclamação de voto quando a mensagem opera grave e direta desqualificação moral da figura pública adversária.

A publicação questionada, veiculada na URL <https://www.instagram.com/p/DaDx0XApiOs/> sob o título em destaque "O PLANO DE RENAN FILHO", não se resumiu a emitir opiniões ácidas ou formular juízos críticos comuns sobre a administração pública. Pelo contrário, a arte gráfica sintetizada apresentou o pré-candidato sob a caricatura de um vilão sombrio articulando deliberado plano espúrio, cercado por cartões que lhe atribuíam categoricamente condutas delituosas e fraudes eleitorais graves, expressas textualmente nas etapas de "comprar a mídia" e "criar pesquisas falsas".

Presta-se o esclarecimento formal de que a equivalência semântica decorre do contexto global da peça comunicativa, a qual, ao incutir no eleitorado a convicção fictícia de que o concorrente pratica crimes funcionais e manipulações vedadas por lei, induz estado mental de imediata repulsa e rejeição nas urnas.

Assim, a vinculação direta do concorrente a métodos criminosos produz o mesmo efeito prático de dissuasão do eleitorado que a locução "não vote", não havendo qualquer vício integrativo a ser suprido.

Tampouco subsiste omissão a respeito da invocação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451/DF e da distinção entre representação satírica e fato sabidamente inverídico. O aresto embargado foi expresso ao assentar que a tutela da criação humorística veda a censura prévia, mas não concede salvo-conduto absoluto para a imputação gratuita e leviana de práticas tipificadas como infrações penais e eleitorais sem nenhum sustentáculo factual.

A conduta de confeccionar e divulgar pesquisas fraudulentas consubstancia crime eleitoral formalmente tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Ao imputar essa conduta de forma afirmativa ao adversário político, o embargante ultrapassou as fronteiras da metáfora e da sátira, divulgando acusação criminosa concreta apresentada com ares de realidade factual.

Ao contrário do sustentado nos embargos, não competia à agremiação representante demonstrar fato negativo absoluto, mas sim ao emissor da grave acusação evidenciar a existência de lastro informativo mínimo ou procedência factual legítima para a grave imputação veiculada, ônus do qual o embargante jamais se desincumbiu durante toda a instrução processual.

A conversão da manifestação em ilícito eleitoral decorreu justamente da fabricação deliberada de imputações desonrosas destinadas a macular a honorabilidade do pré-candidato na arena política, restando enfrentados todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No capítulo concernente ao uso de tecnologia digital e à vedação ao anonimato, a irresignação do embargante igualmente não prospera para fins modificativos.

Quanto à qualificação da inteligência artificial como meio proscrito, o acórdão embargado conferiu aplicação escoreta à disciplina regulamentar vigente. O art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 comina expressamente a sanção de multa à propaganda extemporânea veiculada por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha oficial. Por força do art. 3º-C da mesma norma de regência, as diretrizes protetivas atinentes ao ambiente digital e às tecnologias sintéticas estendem-se plenamente ao período pré-eleitoral.

Nesse cenário normativo, esclarece-se formalmente que o emprego de tecnologia sintética para gerar cartuns ou imagens manipuladas não é vedado de forma genérica no processo eleitoral. Todavia, a ausência de rótulo explícito e destacado (infração ao art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019) associada ao direcionamento da ferramenta para a criação artificial de fatos inexistentes e ilícitos forjados em detrimento de pré-candidato (infração ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) qualifica a ilicitude da peça publicitária, transformando-a em propaganda por meio proscrito passível da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Desse modo, a ausência de rotulagem não foi considerada como infração puramente isolada ou descontextualizada, mas sim como elemento normativo que qualifica a abusividade da composição visual sintética, integrando o conjunto da conduta ilícita sancionada por este Tribunal.

Por derradeiro, inexistente a apontada contradição relativa à incidência da vedação ao anonimato. A

contradição que viabiliza a oposição de embargos de declaração é unicamente aquela interna à própria decisão judicial, consistente no choque lógico inconciliável entre proposições da fundamentação ou entre esta e o dispositivo.

No caso concreto, o aresto assentou com absoluta clareza e fidelidade aos autos que a publicação circulou originariamente sob o perfil @jhcharges na rede social Instagram sem qualquer indicação do nome civil ou qualificação do responsável pela página.

A posterior identificação do embargante Fábio Santana Cabral ocorreu unicamente mediante a atividade coercitiva deste Tribunal Regional Eleitoral, que precisou deferir sucessivas decisões de quebra de sigilo telemático direcionadas às empresas Meta Platforms Inc., Google Brasil Internet Ltda. e Telefônica Brasil S.A..

O fato de o infrator ter sido identificado após providências judiciais inquisitórias e ter exercido seu direito de defesa na marcha processual não apaga nem convalida a ilicitude material originária da conduta.

Isso porque a mensagem foi posta em circulação perante o eleitorado sob o manto do anonimato, vulnerando frontalmente o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, premissa que afasta a existência de qualquer contradição no aresto embargado.

No que tange ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais (arts. 5º, IV, IX, LIV e LV, e 220 da Constituição Federal) e infraconstitucionais invocados pelo embargante (arts. 33, § 4º, 36, § 3º, 36-A, 40-B e 57-D da Lei nº 9.504/1997; arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC), incide expressamente o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, considerando-se formalmente incluídos no acórdão todos os elementos normativos suscitados para fins de prequestionamento ficto perante os tribunais superiores.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo integralmente o acórdão embargado em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator